



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000052-08.2025.8.26.0523, da Comarca de Salesópolis, em que é agravante MOACIR DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000052-08.2025.8.26.0523

Origem: Vara Única da comarca de Salesópolis

Agravante: MOACIR DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público

Autos de origem nº 7000005-37.2010.8.26.0523

Voto nº 7494

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Moacir de Oliveira interpôs agravo de execução contra decisão que converteu seu tratamento ambulatorial em medida de segurança de internação por período mínimo de um ano, fundamentada no artigo 184, da LEP, e artigo 97, § 4º, do Código Penal. A defesa alegou dificuldades físicas e falta de apoio logístico para comparecimento às consultas, solicitando condições mínimas para tratamento ambulatorial e esgotamento de alternativas menos gravosas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conversão da medida de segurança de tratamento ambulatorial em internação é justificada, considerando o descumprimento do tratamento ambulatorial e a alegada falta de condições para seu cumprimento.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não compareceu às consultas desde 2022, demonstrando desídia em cumprir a medida de segurança.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. A defesa solicitou transporte para consultas, mas o agravante foi internado em Comunidade Terapêutica, evidenciando incompatibilidade da medida ambulatorial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conversão da medida de segurança de tratamento ambulatorial em internação é justificada pela incompatibilidade da medida ambulatorial com a situação do agravante.

Legislação Citada:

LEP, art. 184; Código Penal, art. 97, § 4º.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto por MOACIR DE OLIVEIRA, em face da decisão do Juízo das Execuções que converteu o tratamento ambulatorial àquele imposto em medida de segurança de internação pelo período mínimo de 01 ano, no processo de execução nº 7000005-37.2010.8.26.0523, com fundamento no artigo 184, da LEP e artigo 97, § 4º, do Código Penal (fls. 22/23).

Narra a defesa que o agravante em virtude de dificuldades físicas (dores nos pés e nas pernas) e da falta de apoio logístico para seu deslocamento, deixara de comparecer a algumas consultas médicas em sede de medida de segurança de tratamento ambulatorial. Observou que ele não se nega à submissão ao tratamento ambulatorial, desde que oferecidas as condições mínimas para seu comparecimento ao agendamento de novas consultas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilização de transporte pela Secretaria Municipal de Saúde ou Assistência Social do município de Salesópolis. Aduziu, por fim, que não foram esgotadas alternativas menos gravosas ao agravante, para justificar a substituição pelo tratamento de internação, nos termos do artigo 97, § 4º, do Código Penal e artigo 184, da LEP (fls. 01/05).

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado (fls. 09/12).

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada (fls. 13).

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 32/35).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

MOACIR possui uma Execução Penal em andamento, em que lhe fora imposta medida de segurança para tratamento ambulatorial.

O processo nº 7000005-37.2010.8.26.0523, refere-se à absolvição sumária do agravante por ter praticado, por duas vezes, crime previsto no artigo 121, § 2º, I e II, combinado com o 14, II, ambos do Código Penal, sendo-lhe aplicada medida de segurança de tratamento ambulatorial (sentença às fls. 29/35 e acórdão às fls. 36/40 dos autos de execução).

Iniciou o cumprimento da medida de segurança no ano de 2010 (fis. 43) e, após sua submissão exames periciais, o perito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concluiu não ter havido a cessação da periculosidade (fls. 106/109 e 164/168, 220/225).

A última informação de cumprimento do tratamento ambulatorial pelo agravante nos autos é datada de 2019 (fls. 426 dos autos de execução), tendo aportado aos autos inúmeros ofícios e declarações médicas dando conta do descumprimento do tratamento ambulatorial e necessidade de sua internação (fls. 345, 419, 471, 486).

Segundo consta da PEC, o Ministério Público pleiteou em inúmeras oportunidades a conversão da medida de segurança de tratamento ambulatorial em internação (fls. 434, 445, 462, 490, 524, 540, 552, 569/570 e 579), não tendo o agravante se apresentado ao cumprimento da medida (fls. 376).

Embora a defesa houvesse manifestado pedido pela disponibilização de veículo pela municipalidade para o transporte do agravante às consultas para tratamento ambulatorial (fls. 516/518 e 548), pleito cumprido pela Secretaria Municipal e de Assistência Social, noticiou-se que ele se encontrava em uma Comunidade Terapêutica (fls. 565).

Assim, em que pese os argumentos apresentados pela Defesa, conclui-se dos autos que o agravante se furtou ao seu dever de cumprir a medida de segurança, a demonstrar a total incompatibilidade da medida de tratamento ambulatorial como terapêutica efetiva a MOACIR.

Diante dessas circunstâncias, a D. Magistrada de Primeiro Grau converteu a medida de tratamento ambulatorial em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida de segurança de internação, o fazendo nos seguintes termos (fls. 22/23):

“(...) O pedido merece acolhimento, na medida em que o sentenciado deixou de comparecer às consultas, desde 2022, conforme receituário do setor competente (fl. 419), evidenciando a desídia em submeter-se ao tratamento ambulatorial.

Não obstante, foram encaminhados ofícios às Secretarias de Assistência Social e de Saúde, bem como intimado pessoalmente os Secretários Municipais (f. 563), para informação acerca da possibilidade de disponibilização de transporte ao sentenciado, conforme requerido pela defesa. Todavia, em resposta, foi informado sobre sua internação em Comunidade Terapêutica, desde 30/09/2024 (f. 565).

Consta ainda nos autos certidão do oficial de justiça (fl. 442), na qual descreve as condições vivenciadas pelo sentenciado, cujo trecho colaciono a seguir: “(...) O réu vive nas ruas da cidade perambulando, maltrapilho. Leva uma vida, diria, difícil, pois dedica-se ao vício de bebidas alcoólicas (...)”.

(...)

Tal fato, por si, revela a incompatibilidade da medida, justificando sua conversão em internação (...).”

Portanto, agiu com acerto a D. Magistrada das Execuções, Dra. Isabela Carolina Miranda Rodrigues, cuja decisão deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao
Agravado em Execução. Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator